



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0535/2024

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0800080-73.2024.8.19.0069,  
ajuizado por

representada por

Em síntese, trata-se de Autora, de 72 anos de idade, histerectomizada prévia, apresentando **cistocele grau 3 associada a incontinência urinária ao esforço**, com espessamento parietal difuso em retossigmoides inespecífico. Com gravidade moderada, **dor regular pélvica com irradiação para região lombar**. Histórico prévio de síndrome demencial, com alucinações visuais e auditivas; sintomas psicóticos generalizados e transtorno de pânico de difícil controle. Sendo encaminhada para **cirurgia de perineoplastia** e o **exame de colonoscopia**. Foi informado pelo médico assistente não haver prazo de urgência ou risco iminente, porém devido à idade e estado geral da Aurora é altamente recomendável a realização da cirurgia em tempo hábil. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **R10.4 - Outras dores abdominais e as não especificadas e N81 - Prolapso genital feminino**.

Neste sentido, cumpre informar que a **cirurgia de perineoplastia** e o **exame de colonoscopia estão indicadas** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 97330169 - Págs. 1 a 4 e Num. 97330169 - Pág. 8).

No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir a Demandante, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.**

Cumpre informar que a cirurgia de perineoplastia e o exame de colonoscopia pleiteados, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico, colpoperineoplastia anterior e posterior c/ amputação de colo, colpoperineoplastia anterior e posterior e colpoperineoplastia posterior e colonoscopia (coloscopia), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, 04.09.06.002-0, 04.09.07.005-0, 04.09.07.006-8 e 02.09.01.002-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas dos **Sistemas de Regulação SER e**

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**SISREG** e verificou sua inserção em **16 de outubro de 2023**, sob o código de solicitação **4949000**, para a realização do procedimento **consulta exame**, tendo como unidade solicitante o **Gestor SMS Iguaba Grande** e com situação **chegada confirmada**, na unidade executora: Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE/SUS. Não foram localizados, nos referidos sistemas a inserção da Autora para o exame de colonoscopia.

Cumprе esclarecer, encontra-se acostado aos autos processuais a Guia de Referência e Contra Referência; e consta no Relato do Setor de Destino (Num. 97330169 - Pág. 8), emitido pelo médico [REDACTED], datado de 26/10/2023, a seguinte a informação: **Paciente apresentando cistocele. Tal cirurgia não é realizada pelo serviço de urologia. Encaminhar para GINECOLOGIA para avaliação e correção cirúrgica.** No presente documento médico, não consta a identificação da unidade de destino, no entanto em consulta ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saude<sup>2</sup>, este Núcleo identificou que o médico supramencionado integra o corpo clínico do Hospital Universitário Pedro Ernesto/UERJ.

Assim, entende-se que, embora **a via administrativa esteja sendo utilizada**, não houve a resolução da demanda até presente momento, para a cirurgia de perineoplastia.

No que tange ao **exame de colonoscopia**, sugere-se que a representante legal da Autora, se encaminhe à unidade básica de saúde, para que obtenha maiores informações acerca do acesso para realização do **exame de colonoscopia pleiteado**.

Salienta-se que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia e o exame pleiteados, podem influenciar negativamente em seu prognóstico.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora – **incontinência urinária não neurogênica, que contempla o tratamento pleiteado.**

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 97330164 - Págs. 5 e 6, item “V – DO PEDIDO”, subitens “3” e “5”) referente ao fornecimento dos procedimentos prescritos “...*mais os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO  
NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO-2 40945F  
Matr. 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saude. Vínculos Por Profissional. <<https://cnes.datasus.gov.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 fev. 2024.